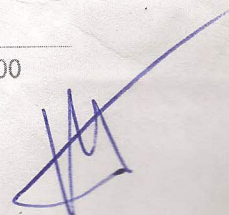


PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS
DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
E
AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

LEI Nº 865/2012

MUNICÍPIO DOS BARREIROS



ÍNDICE

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares(Art. 1º)

TÍTULO II

Da Organização(Art. 2º e 3º)

CAPÍTULO I

Dos Conceitos Básicos(Art. 2º e 3º)

TÍTULO III

Da Carreira do Servidor.....(Art. 4º a 16)

CAPÍTULO I

Do Provedimento.....(Art. 4º)

CAPÍTULO II

Da Movimentação da Carreira.....(Art. 5º a 8º)

Seção I

Da Progressão Horizontal.....(Art. 6º)

Seção II

Da Progressão Vertical.....(Art. 7º e 8º)

CAPÍTULO III

Da Remuneração.....(Art. 9º a 10)

Seção I

Da Vencimento.....(Art. 9º)

Seção II

Das Vantagens.....(Art. 10)

CAPÍTULO IV

Da Jornada de Trabalho.....(Art. 11)

CAPÍTULO V

Do Enquadramento.....(Art. 12 a 16)

TÍTULO IV

Das Disposições Transitórias.(Art. 17 e 18)

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Finais.....(Art. 19 a 23)

ANEXO I

Correlação dos Cargos

ANEXO II

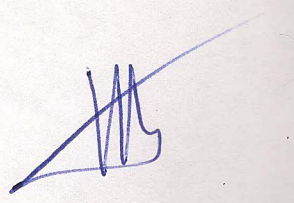
Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente)

ANEXO III

Especificação dos Cargos Públicos

ANEXO IV

Tabelas de Vencimentos



LEI Nº 865 /2012, DE 09 DE JULHO DE 2012.

EMENTA: "ESTABELECE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS, COM INSTITUIÇÃO DE CARREIRA FUNCIONAL, DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS - PERNAMBUCO."

A CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Pernambuco, bem assim a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o Superior e Predominante interesse da Administração em relação aos seus servidores, **APROVA** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos e Vencimentos com Carreira Funcional dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde dos Barreiros, e tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de mister.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I

Dos Conceitos Básicos

Art. 2º - Considera-se para os fins desta Lei:

I - Servidor Público – É a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrantes da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público.

II - Cargo Público - é o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades com medidas nos termos e na forma estabelecida em lei.



III - Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.

IV - Carreira – é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade, dos pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do nível ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

V - Quadro de Pessoal – é o conjunto de cargos integrantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Integram o Plano de Cargos e Vencimentos com Carreira Funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os anexos:

I - Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida..

II - Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente) - composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional, com os seus respectivos quantitativos.

III - Especificação dos Cargos Públicos- constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré-requisitos.

IV – Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos– contendo sumário e as respectivas tabelas.

Parágrafo Único – A Data Base para negociação dos vencimentos dos cargos do Quadro Permanente é sempre o mês de fevereiro de cada ano.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO SERVIDOR

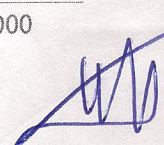
Capítulo I

Do Provimento

Art. 4º - O ingresso na carreira de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será por processo seletivo público de provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos, atendidos os requisitos constantes no **anexo V** desta Lei, conforme dispuser o Edital.

Capítulo II

Da Movimentação da Carreira



Art. 5º - A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º – Os critérios para avaliação devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenação da Estratégia Saúde da Família e encaminhado relatório individualizado ao Núcleo de Recursos Humanos, com a supervisão do referido Conselho, observando:

I – Definição metodológica dos indicadores de avaliação;
II – Definição de metas dos serviços e das equipes;
III – Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

- a) Legitimidade e transparência do processo de avaliação;
- b) Periodicidade;
- c) Contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
- d) Adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação;
- e) Conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
- f) Direito de manifestação às instâncias recursais.

§ 3º – Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I - formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional – instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes a:

- a) **Produtividade**- Considerada a partir do cumprimento de no mínimo de 60% das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente em cada micro-área dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias respectivamente;
- b) **Atividades de Registro de Dados** - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil.
- c) **Participação em Atividades Coletivas** -Deve ser avaliado os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele;
- d) **Subordinação** – Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas Municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior;
- e) **Assiduidade funcional**-Esta é caracterizada pela frequência do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas



atividades diárias e controlada pela folha de ponto e/ou relatório de produtividade diário, devendo ser considerada as atividades extra-campo como produtividade na forma correspondente hora trabalhada/visitas realizadas;

II) formulário de Gestão Profissional – instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangentes dos últimos 2 (dois) anos, a fim de se processar a média bienal resultada do Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e capacitação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar a pontuação mínima de 60 pontos para serem beneficiados com o Procedimento de Progressão Horizontal.

Seção I

Da Progressão Horizontal

Art. 6º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 3% sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

I - houver completado 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas;

II - não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III – ter cumprido o Estágio Probatório;

IV – Ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bienal igual ou superior a 60 pontos;

§ 1º - O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município dos Barreiros.

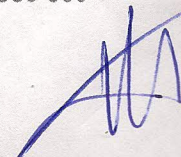
§ 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º - A Administração concede a Progressão Horizontal a cada 02 (dois) anos, sempre no mês de março, observadas as condições estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo, nos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 7º - Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, com acréscimo de 25% sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:



I - atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III e IV desta Lei;

II - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município dos Barreiros, nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

III - ter cumprido o Estágio Probatório.

§ 1º - A Progressão Vertical é requerida nos meses de janeiro e junho subsequentes à homologação do Regulamento, estabelecendo o prazo de no máximo 03 (três) meses entre o requerimento e a concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de Progressão Horizontal, todo o tempo de exercício na função do cargo correlato ao transformado, resguardados os seus direitos adquiridos.

Art. 8º - Na Progressão Vertical, o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível Anterior.

Capítulo III

Da Remuneração

Seção I

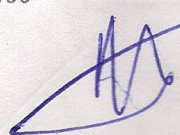
Do Vencimento

Art. 9º - A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias efetivos corresponde ao vencimento-base da Classe, Nível e a Referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º - Considera-se vencimento-base da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no sumário especificado no Anexo IV.

§2º - Tabelas de Vencimentos.

- a) Sumário - classificação dos cargos por tabela e nível;
- b) O valor constante nas tabelas refere-se ao vencimento-base do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;
- c) Tabelas compostas de Níveis, indicados por algarismos arábicos, que representam a Progressão Vertical e letras do alfabeto representando a Progressão Horizontal, que se dá a cada 02 (dois) anos com o índice de 3% (três por cento), respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Seção II

Das Vantagens

Art. 10 – Além do vencimento, e das vantagens estabelecidas na Lei nº667/02, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias podem perceber as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) Por Encargos de Curso ou Concurso;
- b) De Função;
- c) De Incentivo Profissional;

II – Adicionais:

- a) por insalubridade e periculosidade;
- b) deserviço extraordinário;

III – Das Indenizações

- a) Ajuda de Custo;
- b) Diárias;
- c) Indenizações de Transporte;

§1º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos, recaindo sobre os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias o grau médio de 20% (vinte por cento) do vencimento-base, devendo ser observado, quanto à cessação do recebimento do adicional, o disposto nos art. 75, 76 e 77 da Lei nº667/02, Estatuto dos Servidores Públicos do Município dos Barreiros.

§2º - As Gratificações de Encargo de Curso ou Concurso e de Incentivo Profissional serão concedidos conforme a lei.

§3º - As demais gratificações e adicionais são concedidos de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município dos Barreiros.

§4º - A remuneração do ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo do Município percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não, poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Chefe do Poder Executivo do Município.

Capítulo IV

Da Jornada de Trabalho



Art.11- A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – Nos casos em que se fizer necessário o trabalho em horário extraordinário ao prevista para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, serão recompensadas em forma de banco de horas, guardada as proporções de 50% e 100% das horas trabalhadas em dias úteis e não úteis respectivamente.

Capítulo V

Do Enquadramento

Art. 12 - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 13 – O enquadramento dos Servidores Públicos Municipais de que trata esta Lei, a partir da sua vigência obrigatoriamente terá que vigorar no prazo de 90 (noventa) dias, obedecendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – (101/2000)

Art. 14 - Aos inativos e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

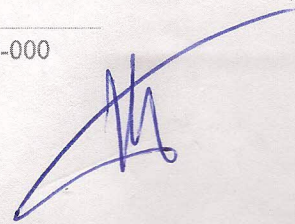
Art. 15- Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, são decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República e do Estado de Pernambuco, bem assim, das Leis do Município dos Barreiros e da presente Lei.

Art. 16 - Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio";

TÍTULO IV

Das Disposições Transitórias

Art. 17 - Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos públicos de que tenham sido legalmente enquadrados em razão de legislação anterior, e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no mesmo cargo ou em outro a ele correspondente, sem prejuízo de seus direitos adquiridos.



Art. 18 - O pessoal remanescente do quadro anterior, que não se enquadrar em nenhuma das condições exigidas para o ingresso no Plano estabelecido por esta Lei, permanecerá nas condições em que se encontra, até que seja resolvida a situação pendente.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 19 - Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando revogados todas as demais normas contrárias.

Art. 20 - Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município dos Barreiros e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 21 - Conforme exigência Constitucional fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos são reservadas a Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

Art. 22 - As despesas decorrentes da presente Lei acorrem à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática, e os efeitos financeiros desta lei terão vigência a partir de 1º de dezembro de 2012.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de Julho de 2012.



ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE
Prefeito do Município dos Barreiros

ANEXO I


CORRELAÇÃO DOS CARGOS

Cargo Anterior	Cargo Atual
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)

Denominação do Cargo	Quantidade
Agente Comunitário de Saúde	
Agente de Combate às Endemias	
Total	02



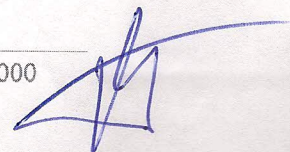
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

TÍTULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Descrição do Cargo

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none">• Ensino Fundamental.• Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de seleção.• Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo.• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada..
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none">• Ensino Médio ou Técnico• Cinco anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none">• Cinco anos, no mínimo, como Agente comunitário de saúde nas Classes II e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.• Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior.



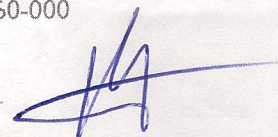
CLASSE IV	Cinco anos, no mínimo, como Agente de Comunitário de Saúde na Classe III e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei. <ul style="list-style-type: none">• Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação;
CLASSE V	Cinco anos, no mínimo, como Agente de Comunitário de Saúde na Classe V e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei. <ul style="list-style-type: none">• Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou doutorado;



TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Descrição do Cargo

<p>Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo.</p>	
Série de Classes	Pré-requisitos
CLASSE I	<ul style="list-style-type: none"> • Ensino Fundamental. • Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo. • Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada..
CLASSE II	<ul style="list-style-type: none"> • Ensino Médio ou Técnico • Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias Comunitário de Saúde na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei.
CLASSE III	<ul style="list-style-type: none"> • Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias nas Classes II e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei. • Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior.
CLASSE IV	<ul style="list-style-type: none"> • Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe III e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei. • Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação;
CLASSE V	<ul style="list-style-type: none"> • Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe V e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º desta Lei. • Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou



ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS

SUMÁRIO

TABELA DE VENCIMENTOS

- N01** - Agente Comunitários de Saúde Classe I
 - Agente de Combate às Endemias Classe I
- N02** - Agente Comunitários de Saúde Classe II
 - Agente de Combate às Endemias Classe II
- N03** - Agente Comunitários de Saúde Classe III
 - Agente de Combate às Endemias Classe III
- N04** - Agente Comunitários de Saúde Classe IV
 - Agente de Combate às Endemias Classe IV
- N05** - Agente Comunitários de Saúde Classe V
 - Agente de Combate às Endemias Classe V

NIVEL	0 a 3		3 a 5		5 a 7		7 a 9		9 a 11		11 a 13		13 a 15		15 a 17		17 a 19		19 a 21		21 a 23		23 a 25		25 a 27		27 a 29		29 a 31		31 a 33		33 a 35	
	BASE		A		B		4	C	D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N	O	P			
1	R\$ 871,00	R\$	897,13	R\$	924,04	R\$	951,77	R\$	980,32	R\$	1.009,73	R\$	1.040,02	R\$	1.071,22	R\$	1.103,36	R\$	1.136,46	R\$	1.170,55	R\$	1.205,67	R\$	1.241,84	R\$	1.279,09	R\$	1.317,47	R\$	1.356,99	R\$	1.397,70	
2	R\$ 1.088,75	R\$	1.121,41	R\$	1.155,05	R\$	1.189,71	R\$	1.225,40	R\$	1.262,16	R\$	1.300,02	R\$	1.339,03	R\$	1.379,20	R\$	1.420,57	R\$	1.463,19	R\$	1.507,08	R\$	1.552,30	R\$	1.598,87	R\$	1.646,83	R\$	1.696,24	R\$	1.747,12	
3	R\$ 1.360,94	R\$	1.401,77	R\$	1.443,82	R\$	1.487,13	R\$	1.531,75	R\$	1.577,70	R\$	1.625,03	R\$	1.673,78	R\$	1.723,99	R\$	1.775,71	R\$	1.828,99	R\$	1.883,86	R\$	1.940,37	R\$	1.998,58	R\$	2.058,54	R\$	2.120,30	R\$	2.183,91	
4	R\$ 1.701,17	R\$	1.753,21	R\$	1.804,77	R\$	1.858,92	R\$	1.914,68	R\$	1.972,12	R\$	2.031,29	R\$	2.092,23	R\$	2.154,99	R\$	2.219,64	R\$	2.286,23	R\$	2.354,82	R\$	2.425,46	R\$	2.498,23	R\$	2.573,18	R\$	2.650,37	R\$	2.729,88	
5	R\$ 2.126,46	R\$	2.190,26	R\$	2.255,97	R\$	2.323,65	R\$	2.393,35	R\$	2.465,16	R\$	2.539,11	R\$	2.615,28	R\$	2.693,74	R\$	2.774,55	R\$	2.857,79	R\$	2.943,52	R\$	3.031,83	R\$	3.122,79	R\$	3.216,47	R\$	3.312,96	R\$	3.412,35	

[Handwritten signature]